



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 344 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

120ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/07/2012

PROCESSO Nº.: 1/1937/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2007.02935-8

RECORRENTE: JAGUATEXIL JAGUARUANA TEXTIL LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTES: Maria Arisleda Magalhães Tavares

MATRÍCULA: 037847.1.1

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. 1. Acusação fiscal que versa sobre aquisições de mercadorias sem os competentes documentos fiscais, detectadas através do Levantamento de Estoque. 2. Infração ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, a da Lei 12.670/96 (com alterações pela Lei 13.418/03). 3. **NULIDADE** processual, em razão de inobservância do art. 1º parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005, por tratar-se de norma específica para os casos de reinício de fiscalização, nos termos do parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte JAGUATEXIL JAGUARUANA TEXTIL LTDA. praticou a seguinte infração:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. CONSTATAMOS ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DOS PRODUTOS FABRICADOS PELA EMPRESA FISCALIZADA UMA DIFERENÇA DE 692.564.750 KGS DE MATÉRIA PRIMA / MATERIAL SEC. E INSUMOS USADOS NA FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS – FIO CINZA/ FIO RESÍDUO / FIO CINZA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

CLARO QUE CONSIDERANDO UM PREÇO MÉDIO DE R\$ 1,34 RESULTA UM MONTANTE PARA BASE DE CÁLCULO NO VALOR DE R\$ 928.036,76.”

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2007.02935-8, decorrente da Fiscalização designada inicialmente através da Ordem de Serviço nº 2006.35998 exarada em 17 de novembro de 2006.

Com base Ordem de Serviço nº 2006.35998, primeiramente foi expedido o Termo de Início de Fiscalização nº 2006.29600, em 20/11/2006, solicitando que o Contribuinte apresentasse em 10 (dez) dias os seguintes documentos fiscais/contábeis:

- Registro de Entradas;
- Registro de Apuração de ICMS;
- Registro de Inventário ;
- Registro de Saídas
- Registro de Utilização Documentos Fiscais Termo de Ocorrência;
- Notas Fiscais de Entrada;
- Notas Fiscais de Saída;
- Registro de Controle de Produto de Estoque;
- GIM/GIDEC/GICUF

Além do mais foi especificado que outros livros ou documento (Fiscais ou Contábeis) adiante descritos deveriam ser apresentados, vejamos:

- 1) Inventários – DEZ 2003/2004;
- 2) Arquivos magnéticos;
- 3) Escrita contábil e fiscal;
- 4) Outros documentos necessários.

A ciência ocorreu ainda em 20/11/2006.

A Fiscalização, antes de encerrar seu trabalho, reiniciou através do Termo de Início de Fiscalização nº 2007.01468, com azo na Ordem de Serviço nº 2007.01599, outrossim, assinada pelo Orientador da Célula, solicitando ao Contribuinte que apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, além dos documentos susomencionados, os seguintes:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- 1) Escritura Contábil – Balanço geral e demonstrações contábeis;
- 2) Comprovantes das operações de saída para as outras unidades da federação conforme relação em anexo;
- 3) Outros documentos necessários à ação fiscal.

A Fiscalização foi concluída através do Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.06651.

Anexo ao Auto de Infração foi juntado pela Autoridade Fiscal o relatório do Sistema de Levantamento de Estoques, constante das fls. 12/72, bem como as cópias dos Livros Registro de Inventário de 2003 e 2004.

É essencial expor as constatações da Agente Fiscal no desenvolvimento da Fiscalização:

“Designado pela Ordem de Serviço nº 2007.01599, foi procedida a fiscalização de que trata o projeto de auditoria fiscal no contribuinte retro citado referente ao período de 01/01/2004 a 31/12/200, constatado o que segue:

1. *O procedimento adotado no levantamento fiscal de acordo com o art. 827, do Dec. 24.569/97, abaixo transcrito:*

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através do levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos.

2. *O Contribuinte foi intimado através do Termo de Início de Fiscalização nº 2006.29600 e posteriormente quando reiniciada a ação e aberto novos prazos, através do Termo de Início nº 2007.01466, em 22/01/2007, a apresentar a documentação necessária para a realização da ação fiscal;*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

3. *Através do sistema de levantamento quantitativo da matéria prima, material secundário e insumos adquiridos para a fabricação dos produtos Fio – Resíduo; Fio Cinza Claro e Fio Cinza – denominação dos produtos acabados que a empresa fabrica, foram digitadas as notas fiscais de entrada da matéria prima, material secundário e insumos diversos; digitadas as saídas do produto acabado e outra para as possíveis deduções e ajustes; os Inventários inicial 31/12/2003 e final em 31/12/2004;*
4. *Para o acompanhamento das operações e critérios usados na apuração do resultado constatado esta auditoria, e para que fosse realizado um levantamento satisfatório, esclarecemos o seguinte:*
 - *As notas fiscais de saídas emitidas através das séries NF1 – natureza da operação – venda de produto fabricado pela empresa com descrição: FIO 8/1 CINZA; FIO 8/1 CINZA CLARO e FIO 8/1 RESÍDUO, utilizamos a nomenclatura de FIO CINZA, FIO CINZA CLARO, FIO RESÍDUO em junção pela impossibilidade de separação e não sendo prejudicado uma vez que se trata de produtos semelhantes tanto no aproveitamento quanto na matéria prima básica utilizada.*
 - *Saídas na quantidade de 432.878.300 kgs que não são de produtos acabado e sim de matéria prima/secundária e insumos entendemos que deveriam ser deduzidas das entradas antes de se transformar em produto acabado. Obedecendo as declarações de rendimento fornecido pela empresa e calculado a média de 64,46%, em razão da junção dos produtos, transformados tudo em produtos acabados. Constatada uma diferença de entradas sem comprovação no total de 446.427.240 kgs de produto acabado, por se tratar de indústria que transforma matéria prima em produto, retornamos para a matéria prima / secundária e insumos agregando um percentual de perdas considerado no início do processo de fabricação no qual resultou uma nova quantidade de 692.564.750 kgs retornado para a matéria prima/secundária e insumos a um preço médio de R\$1,34 por quilo das referidas entradas, temos o montante de R\$928.036,76 base de cálculo final para cobrança e aplicação da multa com fulcro no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- *Em anexo todos os termos, planilhas e referenciais as fontes que serviram de base a este levantamento e ao resultado da ação fiscal.”*

Portanto, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte infringiu o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97 e em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei 12.670/96.

À fl. 93, o Contribuinte manuseou Pedido de Prorrogação de Prazo, o qual foi devidamente deferido.

A Impugnação foi devidamente apresentada, e pugnou pela improcedência do Auto de Infração, tendo argumentado que:

“ 1º) Não se pode transformar toda a Matéria prima/Secundários/Insumos em produto final, como fez a Auditoria Fiscal, e em seguida retorná-los à condição de Matéria Prima/Secundários/Insumos. Se não vejamos.

O processo de Produção só pode ser efetuado nos produtos que efetivamente foram transferidos para a produção, ou seja, a diferença entre Estoque inicial + Compras – Estoque Final de Matéria Prima, conforme demonstrado na Planilha nº. 01 (anexo).

*2º) Parte das saídas consideradas como Matéria Prima, na realidade, são as sobras do processo produtivo, classificadas como **Subprodutos**, a saber: **Casca de Piolho Gordo, Borra de Piolho Gordo e Filtro Resíduo.***

Tais subprodutos são vendidos (N/Fiscais nºs. 3285, 3321, 3369, 3436, 3523, 3539, 3616, 3640, 3680, 3731, 3759, 3790, 3806, 3839, 3863, etc.) e servem para enchimento de sofás/travesseiros, como também no uso de ração animal.

*3º) A Auditoria Fiscal considerou como Rendimento Médio o percentual de 64,46%, sendo a **média correta** 64,19% (ver planilha entregue pela empresa).*

Da diferença de 35,81% (100% menos 64,19% do Rendimento Médio), parte dela (cerca de 52%) retorna novamente para a produção (misturão/fita retorno), retorno este que a Auditoria Fiscal está considerando como matéria prima principal, mas que na verdade é matéria prima já beneficiada pela própria fábrica, ou sejam retorno do



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

processo produtivo, conforme demonstrado na planilha nº 03 (anexo). Quanto ao restante do desperdício, transforma-se em subprodutos (ver item 2º).

Quanto ao Estoque inicial (31/12/2003) dos produtos acabados a quantidade correta é de 18.974,70 kgs e o final é de 5.109,72 kgs (31/12/2004). (Planilha nº 04).”

O Julgador de 1ª Instância encaminhou o processo para à Célula de Perícias e Diligências com o objetivo de verificar a veracidade dos argumentos apresentados pelo Contribuinte.

O Contribuinte apresentou arrolamento de bens conforme documentos de fls. 136/155.

A perícia, à fl. 156, identificou o reinício da fiscalização de forma irregular, posto que a autorização a Ordem de Serviço nº 2007.01500 e do Termo de Início de Fiscalização nº 2007.01468, os quais deveriam ter sido outorgados por um dos Coordenadores do CATRI, consoante determinação do art. 1º, §2º da Instrução Normativa nº 06/2005, o que não ocorreu, ensejando, pois, nulidade absoluta do feito fiscal.

Diante da constatação de nulidade pela perícia, a Julgadora de Primeira Instância proferiu decisão sem apreciação do mérito, para reconhecer a NULIDADE absoluta do processo em seu nascedouro, posto que a Ordem de Serviço nº 2007.01500 foi assinada por autoridade impedida.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 275/2012, sugeriu o conhecimento do Recurso de Ofício interposto, para negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular, que foi pela NULIDADE do lançamento do Crédito Tributário, nos termos do art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

O Parecer 275/2012 de fls. 169/171 foi encaminhado para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela concordância de seus termos.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a decretação da **NULIDADE** do lançamento inerente ao Auto de Infração sob o nº **2007.02935-8**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada pela **aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas**. **Constatamos através do levantamento quantitativo de estoque dos produtos fabricados pela empresa fiscalizada uma diferença de 692.564.750 kgs de matéria prima / material sec. e insumos usados na fabricação dos produtos – fio cinza/ fio resíduo / fio cinza claro que considerando um preço médio de R\$ 1,34 resulta um montante para base de cálculo no valor de R\$ 928.036,76**, fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.

Ocorre, que o procedimento administrativo, como se sabe, é um conjunto de formalidades que devem ser obrigatoriamente seguidas pela Administração Pública para a prática e validade de certos atos administrativos.

Sendo assim, todo e qualquer procedimento de fiscalização tributária consiste em procedimento administrativo, onde a observância de todas as formalidades legalmente estabelecidas consubstancia verdadeira expressão da segurança jurídica e da proteção à liberdade dos administrados.

Inclusive, no Estado do Ceará o Processo Administrativo Tributário é regido pela Lei nº 12.732/1997 (com alterações posteriores), a qual dá base ao Decreto nº 25.468/1999 (com alterações subseqüentes), sendo tais normas vinculantes para toda a Administração Tributária Cearense, conforme art. 3º do CTN^[2].

Nesse sentido, o legislador cearense preocupou-se em particularizar todos os elementos que devam constituir e integrar a ação fiscal da Secretaria da Fazenda, dentre eles os requisitos indispensáveis para lavratura do Termo de Início de Fiscalização, consoante prescreve o art. 821 do RICMS/CE:

^[2] Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e **cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada**.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

(...)

§ 2º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

De forma a regulamentar o disposto no supracitado §2º do art. 821, o Secretário da Fazenda, no uso de suas atribuições, estabeleceu a Instrução Normativa nº 06/2005, alterada pela Instrução Normativa nº 38/2005.

Esta instrução, em seu artigo 1º, descreveu detalhadamente o prazo legal a ser observado pelo agente fiscal, de acordo com o enquadramento em seu texto, observe:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

II - quando o estabelecimento estiver enquadrado no regime normal com atividade de:

c) comércio atacadista e emita, no exercício fiscalizado:

1. até 10.000 (dez mil) documentos fiscais - até 60 (sessenta) dias;

Ainda em observância a IN 06/2005, no art. 1, §2º estão previstos os requisitos para reinício do termo de fiscalização, vejamos:

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, **a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.***

(negritos acrescentados)

Ora, basta uma breve observação na Ordem de Serviço nº 2006.35998 a qual deu início a presente ação fiscal, bem como na Ordem de Serviço nº



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

2007.01599 extraída do sistema CAF, a qual reiniciou à ação fiscal, ambas relativas ao presente Auto de Infração, para que se verifique que está ausente exatamente o elemento obrigatório da solicitação circunstanciada do agente fiscal.

In casu, o reinício da Fiscalização não teve como base qualquer circunstancia, ou motivo, e muito menos aprovação pelo Orientar da Célula de Execução, mediante Ordem de Serviço.

Portanto, deixou o agente fiscal de observar os dispositivos legais infringidos, bem como a solicitação circunstanciada no caso concreto, conforme prescreve o art. 821 do RICMS c/c art 1º, §2º da IN 006/2005.

A observância de tais formalidades é indispensável para se manter sob controle a atividade fiscal, a fim de evitar arbitrariedade pelo agente que a exercita. O contribuinte necessita conhecer e ver se tais formalidades limitadoras da função estão sendo obedecidas. Caso contrário, em que todas as formalidades não foram cumpridas, não é possível a validade de tais atos administrativos.

Neste sentido, invoca-se o que reza o art. 30 c/c art. 53, ambos do Decreto nº 25.468/99 (PAF):

Art. 30. Além dos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, pelos princípios da celeridade, simplicidade, economia processual, verdade material, contraditório e ampla defesa.

(...)

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(Negritos acrescentados)

Ademais, destaca-se que a atividade do Agente Fiscal é plenamente vinculada à lei, devendo adequar-se a esta perfeitamente. Para melhor entender-se essa vinculação, destaca-se as palavras de Hugo de Brito Machado, em sua obra Direito Tributário, 19ª edição:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“Dizendo o CTN que o tributo há de ser cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada, quer significar que a autoridade administrativa não pode preencher com o seu juízo pessoal, subjetivo, o campo de indeterminação subjetiva, buscando realizar em cada caso a finalidade da lei. Esta deve ser minudente, prefigurando com rigor e objetividade os pressupostos para as pratica dos atos e o conteúdo que estes devem ter.”

(grifos nossos)

Portanto, sendo vinculada a atividade do agente fiscal à lei, e se esta determina formalidade legal a ser atendida, inclusive expressamente determinando que a Autoridade Julgadora declare nulo o Auto de Infração em que tais formalidades sejam desconsideradas, é lógica a necessidade de que essas normas procedimentais, isto é, o §2º do art 1º da IN 06/2005, serem inteiramente respeitadas.

Neste sentido, o Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT do Estado do Ceará vem proferindo decisões declarando a nulidade de atos que infringem as disposições da IN 06/2005, alterada pela IN 38/2005, vejamos a ementa do Processo Administrativo nº 1/000650/2008:

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE LEITURA DA MEMORIA FISCAL AO FINAL DE CADA PERÍODO. 2. O Contribuinte não apresentou as memoriais fiscais de cada período de apuração do ICMS, referentes aos exercícios de 2004 e 2005. Recurso voluntário conhecido por unanimidade de votos, e, por maioria, provido. 3. Auto de infração julgado NULO, tendo em vista a incompetência do agente designante para o reinício da ação fiscal. Reformada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão com supedâneo no art. 1º, § 2º da Instrução Normativa 38/05.

Do voto da Conselheira Relatora extrai-se:

“A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, naquele espaço de tempo determinado. Porém, este documento consiste em um desdobramento do Princípio da Impessoalidade, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.”

Assim, é de se indicar o inafastável defeito quando do reinício da fiscalização, como se vê nos presentes autos, o que implica, por si só, na total desconsideração da peça punitiva objurgada, em virtude de **nulidade absoluta**, pois o referido termo não está revestido da forma prescrita em Legislação Tributária, tudo nos moldes do Decreto nº 25.468/99, arts. 30 e 53.

Diante disto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é no sentido de confirmar a decisão monocrática, para declarar em grau preliminar a **NULIDADE** processual da ação fiscal, com base no que dispõe a Instrução Normativa nº 06/2005, por tratar-se de norma específica para os casos de reinício de fiscalização.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, estando no Pólo Passivo o Contribuinte **JAGUATEXIL JAGUARUANA TEXTIL LTDA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, com base no que dispõe a Instrução Normativa nº 06/2005, por tratar-se de norma específica para os casos de reinício de fiscalização, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Edilson Izaias de Jesus Junior e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que se manifestaram contrários à nulidade então arguida, por entenderem que o disposto no art. 821, parágrafo 5º, do Decreto nº 24.569/97 confere ao orientador e supervisor da auditoria fiscal competência para designarem ação

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 09 de 2012.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Antelme Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO